



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL 10418.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16 e 17.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/08/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PROJETO DE LEI

PL./0418.1/2019



Lido no expediente	1042
Sessão de	07/11/19
As Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
()	
Secretário	

Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito Estadual, a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I - à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Artigo 3º - A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;



III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

- a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;
- c) às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;
- d) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;
- e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;
- f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

VII - concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único - Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas no Estado de Santa Catarina.



Artigo 5º - A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dá:

I - pela distribuição gratuita:

- a) nas unidades de ensino fundamental II da Rede Estadual de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual;
- b) nas unidades de internação pela prática de atos infracionais, às adolescentes sob regime de semiliberdade ou de internação;
- c) nas unidades prisionais femininas do Estado, às detentas; e
- d) nas unidades e abrigos de gestão Estadual de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza;

II - pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante renúncia fiscal pelo Governo do Estado, quanto à isenção ou redução da alíquota de impostos incidentes.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei por ora proposto tem praticamente dois vértices, são eles: o tabu em torno da menstruação e a dificuldade da universalização do acessos aos absorventes higiênicos.

Em matéria publicada na revista **TIME** em 9 de março de 2017, Meghan Markle, hoje Duquesa de Sussex, membro da Família Imperial Britânica, ativista humanitária e associada à ONG **World Vision**, em visita à Índia viu, em primeira mão o estigma do **tabu que cerca a menstruação**, e como isso afeta a vida das adolescentes de lá, das quais **113 milhões** tem chances de abandonar os estudos por causa da sua menstruação; e o fato de somente metade das escolas de ensino médio do país possuírem banheiros, faz esses números se agravarem ainda mais. Diz ela - “Durante meu tempo lá, muitas meninas me falaram como se sentem envergonhadas por irem à escola enquanto estão menstruadas, porque usam panos ao invés de absorventes e não podem participar de atividades físicas. Por não terem banheiros para que possam se limpar ao longo do dia, frequentemente optam por sair da escola”.

Por esse assunto não ser discutido em nenhum âmbito de suas vidas, essas meninas acham que a menstruação é algo errado, que seus corpos estão expelindo espíritos do mal ou até que significam que estão machucadas durante aquele período.

Hoje não temos pesquisas para aferir especificamente a situação dessas questões relativas ao “tabu” da menstruação e as situações dela decorrentes no Brasil e nem em nosso Estado de Santa Catarina. Todavia, sabemos que os principais fatores são a inexistência de informações e diálogo franco, e que a falta de acesso aos absorventes decorre do seu alto custo aos destinatários finais. **Em nosso país 34% do valor pago em um fardo de absorventes femininos é de impostos federais e estaduais**, o que é um absurdo.

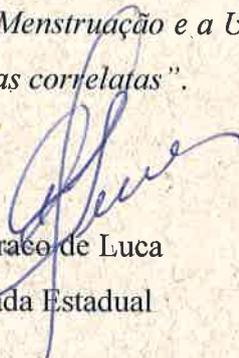
Entretanto, o que consideramos o maior absurdo de todos, é a não existência de uma Política Pública que aborde e trate das questões da menstruação e da universaliza-



ção do acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente em nosso Estado.

Por isso a apresentação deste Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei que *“Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas”*.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

“Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, o qual almeja, basicamente, criar política pública para que haja “a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos” (art. 2º).

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada;

2 – o art. 2º, por sua vez, materializa tal intento, dispondo que tal Política destina-se a uma melhor compreensão da menstruação, com “aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo”, propiciando, também, maior alcance dos absorventes higiênicos por todas as mulheres;

3 – o art. 3º elenca as diretrizes básicas dessa Política, das quais se enfatiza o “incentivo a palestras e cursos em todas as escolas (...)” abordando o assunto, bem como a “distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público” em prol – dentre outras mulheres especificadas – de estudantes, adolescentes internadas em estabelecimentos educacionais e detentas de presídios geridos pelo Estado, buscando estabelecer, também, a “concessão de incentivos fiscais (...) com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos”;

4 – o art. 4º estipula que o absorvente higiênico deve ser considerado “produto higiênico básico” e classificado como “bem essencial”, para efeito da Política Pública visada, inclusive para fins fiscais e tributários;

5 – o art. 5º replica a ideia do art. 3º, desta vez discorrendo acerca da forma como se dará a universalização do acesso a absorventes higiênicos, isto é, pela



distribuição gratuita desse produto, bem como “pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização”;

6 – o art. 6º ordena que “as despesas decorrentes da aplicação” da norma ansiada “correrão à conta das dotações orçamentárias próprias”; e

7 – o art. 7º aplica a cláusula de vigência dos termos visados para a data de sua futura publicação.

De acordo com a Justificativa da Autora, acostada às fls. 05 e 06 destes autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato da “inexistência de informações e diálogo franco” acerca da menstruação, bem como ante a “falta de acesso aos absorventes”, considerando ilógico não haver “política pública que aborde e trate das questões da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos (...) em nosso Estado”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 07).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o cerne da proposição em foco gira em torno de instituir política pública para desmitificar o período menstrual, bem como ampliar o acesso às mulheres aos absorventes higiênicos.

Procedendo à análise da matéria em estudo no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo em regra, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Porém, observei que no decorrer do projeto, o mesmo apresentava algumas aparentes inconstitucionalidades, como por exemplo a renúncia incerta de receita a tributos devidos sobre os produtos desta natureza, bem como a criação de obrigações ao



Poder Executivo, elementos estes que são por força de jurisprudência da Suprema Corte taxativamente contrários ao texto da Carta Política.

Assim, insurge a necessidade de apresentar emenda substitutiva global a matéria com fito de trazer ao projeto a total constitucionalidade da matéria, sob o aspecto analisado neste colegiado.

Outrossim, não vislumbro haver outro vício de inconstitucionalidade material no bojo do Projeto de Lei em pauta, que não os superados pela emenda substitutiva global apresentada, uma vez que trata de temática compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Quanto aos demais aspectos de ordem regimental, não detectei impedimento à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0418.1/2019**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que neste ato apresento, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

O Projeto de Lei nº 0418.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

Institui a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” e define diretrizes da conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública “Menstruação Sem Tabu”, com o objetivo de orientar a população sobre a menstruação, sob a ótica biológica, e de ampliar o acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social.

Parágrafo único. A orientação de que trata o *caput* incentivará a compreensão do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo e aprimorará a atenção integral à saúde da mulher e os cuidados básicos associados à menstruação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei seguirá as seguintes diretrizes básicas de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos:

I – desenvolvimento de programas e ações, entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II – promoção de palestras e cursos, em todas as escolas, a partir do Ensino Fundamental II, que abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, para o fim de evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e de folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltados a todos os públicos, sexos e idades, com o objetivo de aclarar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição do número de lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas da rede pública estadual de ensino, a partir do Ensino Fundamental II, da Rede Pública;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão estadual;



Estado;

c) às detentas recolhidas nas unidades prisionais femininas do

d) às adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade acolhidas nos estabelecimentos e abrigos sob gestão estadual;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

pobreza;

f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Jenise Comares Geraldo
Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria da Deputada Ada De Luca, o qual anseia criar política pública para que haja “a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos”, em conformidade ao art. 2º do texto proposto.

Originalmente, a matéria encontra-se articulada em 07 (sete) artigos, os quais especificam o intento principal da norma almejada, bem como estabelecem as diretrizes da política pública a ser implementada, fundamentadas essencialmente no desenvolvimento de programas articulados pelo poder público destinados “ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação” (art. 3º).

Defende a Autora que o Projeto de Lei em estudo visa, de forma precípua, combater “o tabu em torno da menstruação e a dificuldade da universalização do acesso aos absorventes higiênicos”, havendo “legítimo interesse público” para intentá-lo (fls. 05 e 06).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, a proposição em análise obteve aprovação unânime dos seus integrantes (fl. 13), nos moldes de Emenda Substitutiva Global apresentada pela então Relatora, proposição acessória que aspirou “trazer ao projeto a total constitucionalidade da matéria”, de acordo com o parecer respectivo.

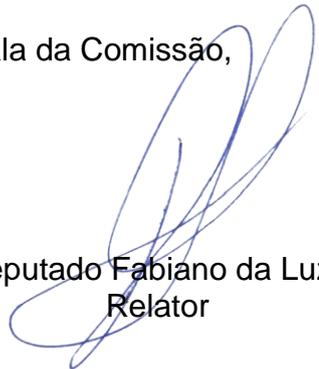
Distribuída a matéria a este Deputado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que ora transcorre, verifiquei a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa às Secretarias de Estado da Educação, da Segurança Pública, e do Desenvolvimento Social de Santa Catarina. Isso porque se percebe que o texto normativo aduzido na Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em foco perpassa por diversas atividades do Poder Executivo estadual, desde a “realização de palestras em todas as escolas” (art. 3º, II), à “distribuição gratuita de absorventes (...) às detentas” (art. 3º, VI, “c”), bem



como a “realização de pesquisas para aferição nos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos (...)”, motivo pelo qual se faz pertinente a manifestação daquelas Pastas, por conter elementos consideravelmente afetos a tais segmentos, característica que reclama os dados técnicos respectivos a serem averiguados por esta Comissão que contempla os serviços públicos.

Desse modo, com o escopo de acrescentar a estes autos informações quanto à efetiva viabilidade da matéria para promover a plena satisfação do interesse público, antes da emissão de parecer conclusivo neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe a este Poder Legislativo o pronunciamento das Secretarias de Estado da **Educação**, da **Segurança Pública** e do **Desenvolvimento Social** acerca do tema, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão,



Deputado Fabiano da Luz
Relator



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0340/2020

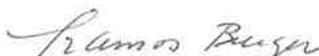
Florianópolis, 20 de agosto de 2020

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

(sem assunto)

1 mensagem

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

21 de agosto de 2020 11:36

Para: adadeluca@alesc.sc.gov.br

Encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0340/2020, que encaminha cópia do parecer exarado ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas", para seu conhecimento.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Ofício nº 340-20.pdf**
793K



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

(sem assunto)**ADA LILI FARACO LUCA** <adadeluca@alesec.sc.gov.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

21 de agosto de 2020 19:39

Prezados,
Em tempo que acusamos recebimento, agradecemos.
Att.



Ana lucia coppini
Assessoria de Gabinete
Deputada Ada Faraco De Luca
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Tel: (48) 3221-2689
Gabinete 106

De: Coordenadoria de Expediente [expediente.alesc@gmail.com]
Enviado: sexta-feira, 21 de agosto de 2020 11:36
Para: ADA LILI FARACO LUCA
Assunto:

Encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0340/2020, que encaminha cópia do parecer exarado ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas", para seu conhecimento.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Ofício **GPS/DL/ 0596 /2020**

Florianópolis, 20 de agosto de 2020



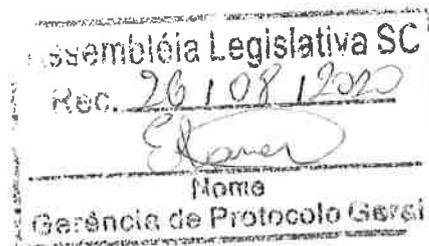
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1175/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0596/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 474/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 641/2020-COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Ofício nº 626/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício nº 1444/2020-COJUR/SAP, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas".

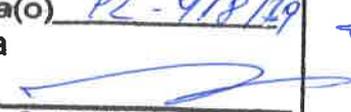
À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 05 / 10 / 2020

Nathalia R
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
074º	Sessão de 06/10/20
Anexar a(o) P2 - 418/19	
Diligência	
 Secretário	

GABRTE/SECRETARIA GERAL 05/10/2020 08:15 007501

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1175_PL_0418.1_19_SED_SDS_SAP_SEF_enc
SCC 12288/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

127

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 01/10/2020 às 17:39:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00012288/2020 e o código M4E3M0Z5.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 474/2020-COJUR/SEF
2020.

Florianópolis, 04 de setembro de

Processo: SCC 12301/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1010/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido autógrafo de projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto tributário, econômico e orçamentário, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias de Administração Tributária (DIAT), do Tesouro Estadual (DITE) e do Planejamento Orçamentário (DIOR).

A DIAT se manifestou por meio da Informação nº 345/ Getri/2020 (fls. 14/16), nos seguintes termos:

"[...]"

O único tributo de competência estadual incidente sobre a comercialização



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



de absorventes higiênicos é o ICMS.

E, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Particularmente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A respeito especificamente de absorventes higiênicos, não há Convênio autorizando a concessão de benefícios fiscais, que não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Entretanto, o Convênio ICMS 128/94 autoriza a redução da base de cálculo nas operações com as mercadorias que compõem a cesta básica. O referido Convênio não estabelece critérios para a definição dos itens da cesta básica, que fica a cargo da legislação de cada Estado.

[...]

Por todo o exposto, tendo em vista a legislação aplicável, a única possibilidade de concessão, em âmbito estadual, de benefício fiscal na comercialização de absorventes higiênicos seria a inclusão da mercadoria no rol dos itens que compõem a cesta básica contemplados com redução da base de cálculo. E, por força do § 6º do art. 150 da Constituição, tal inclusão somente poderia ser realizada por meio de lei específica.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Tributário informou que para a concessão do benefício fiscal, referente ao tributo de competência estadual – ICMS, não há convênio autorizando a concessão. Todavia, informou que é possível a redução da base de cálculo dos produtos que compõem a cesta básica, relatou ainda que, os absorventes higiênicos não compõem a cesta básica, e para a sua inclusão é necessária lei específica.

Por sua vez, a DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 289/2020 (fls. 18), nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



“[...]”

Resumidamente, a proposta objetiva incluir diretrizes ao Poder Público, no sentido de esclarecimento e conscientização da população quanto a menstruação, e acesso ao absorvente higiênico.

Essas diretrizes poderiam ser implementadas por meio de cursos e palestras na rede de ensino; elaboração de cartilhas e folhetos informativos; pesquisas; incentivos à fabricação de absorventes de baixo custo; distribuição gratuita de absorventes; e concessão de incentivos fiscais com vistas a reduzir o preço dos absorventes.

Além disso, a proposta arrola o absorvente higiênico como um 'produto higiênico básico', e classificado como bem essencial, e assim como componente obrigatório na cesta básica, para fins de tratamento tributário, inclusive.

Sobre as medidas positivas a serem eventualmente implementadas para atendimento dos objetivos da lei, entendemos que deve ser avaliada a pertinência e a possibilidade de atendimento com os recursos ordinariamente programados, pelos órgãos responsáveis: a princípio Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Saúde; e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

No que tange à inclusão na cesta básica, e a decorrente redução do ICMS incidente sobre os absorventes higiênicos, estar-se-ia ampliando renúncia de receita, o que exigiria o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, da previsão de “medidas de compensação, ..., por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Conforme relatado pelo órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, se houver aumento de despesa inexistem recursos disponíveis do Tesouro para fazer frente aos gastos adicionais.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Quanto ao aspecto da renúncia fiscal, observa-se que a proposta não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O art. 14 da LRF determina que a renúncia deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação das Secretarias de Estado da Educação; da Saúde; e do Desenvolvimento Social.

Por fim, a Diretoria do Planejamento Orçamentário se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 25/2020 (fls. 21/22), expondo em suma:

"[...]

O Projeto de Lei constante dos presentes autos visa criar política pública social que implica na criação de despesas a serem suportadas pelo orçamento do Estado. Essas despesas são caracterizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, como despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), haja vista que são despesas correntes, criadas a partir de lei ou medida provisória e que determinam para o Poder Executivo a obrigação da sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros, conforme exegese do art. 17 da LRF.

Assim sendo, mister faz-se gizar que a própria LRF estabelece condições para a criação dessas DOCC, haja vista que esta, diferentemente das outras despesas não obrigatórias, exige maiores cautelas para a sua sustentação ao longo do tempo, para que não comprometa as finanças do ente de maneira indesejada [...]

[...]

Em resumo, sem que seja atendida o que determina o art 17 da LRF esta DIOR posiciona-se contrariamente a iniciativa parlamentar, pois para criar despesa continuada o referido diploma legal determina que se indique, inclusive com a metodologia utilizada, quais serão as receitas novas que serão criadas ou majoradas para atender estas despesas ou quais serão despesas que serão reduzidas permanentemente para atender este programa, conforme consta nas alíneas 4.1 e 4.2, respectivamente, além de atender as demais premissas para a criação de novas despesas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A DIOR, como se observa, antevê a infração ao art. 17 da LRF, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Assim, também sob essa ótica, a proposta não está em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 345/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 12301/2020
INTERESSADA: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que “institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas”.

A solicitação tem como objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao pedido de diligência encaminhado à Casa Civil pelo Deputado Fabiano da Luz, integrante da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da ALESC.

No pedido, solicitam-se informações sobre a efetiva viabilidade da matéria tratada no Projeto de Lei, que, entre outros assuntos, trata da concessão de incentivos fiscais ao absorvente higiênico, enquadrando-o como “produto higiênico básico”, classificado como “bem essencial”, e tornando obrigatória sua inclusão nas cestas básicas no Estado.

É o relatório.

No que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, sobre o aspecto tributário, o Projeto de Lei nº 0418.1/2019 dispõe o seguinte:

Art. 3º - A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas: (...)

VII - concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.



Art. 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único - Os absorventes passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas no Estado de Santa Catarina.

O único tributo de competência estadual incidente sobre a comercialização de absorventes higiênicos é o ICMS.

E, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

Particularmente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal¹, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A respeito especificamente de absorventes higiênicos, não há Convênio autorizando a concessão de benefícios fiscais, que não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Entretanto, o Convênio ICMS 128/94 autoriza a redução da base de cálculo nas operações com as mercadorias que compõem a cesta básica. O referido Convênio não estabelece critérios para a definição dos itens da cesta básica, que fica a cargo da legislação de cada Estado.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, os produtos da cesta básica contemplados com redução da base de cálculo estão previstos no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e no art. 11-A do Anexo 02 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01). Trata-se de lista restrita, composta unicamente por produtos alimentícios.

Outras Unidades da Federação, contudo, estabelecem um rol mais extenso de produtos da cesta básica, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, que, recentemente, acrescentou os absorventes higiênicos à lista prevista em sua Lei nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que também contém outros itens de higiene pessoal, como fraldas, sabonete e creme dental.

¹ Art. 155. (...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Ademais, nos termos do art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)², entre as necessidades que o salário mínimo deve satisfazer, também estão contempladas as de higiene.

Por todo o exposto, tendo em vista a legislação aplicável, a única possibilidade de concessão, em âmbito estadual, de benefício fiscal na comercialização de absorventes higiênicos seria a inclusão da mercadoria no rol dos itens que compõem a cesta básica contemplados com redução da base de cálculo. E, por força do § 6º do art. 150 da Constituição, tal inclusão somente poderia ser realizada por meio de lei específica.

Ressalte-se, por fim, que a, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 e do art. 11-A do Anexo 02 do RICMS/SC-01, a redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica vigorará até 31 de dezembro de 2020.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 1º de setembro de 2020.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis, em __/__/__

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis, em __/__/__

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

² Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 289/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 03.09.2020
ASSUNTO: SCC 12301/2020 – Diligência ao PL 418.1/2019	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 418.1/2019, de origem parlamentar, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação sem Tabu' de conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas".

Resumidamente, a proposta objetiva incluir diretrizes ao Poder Público, no sentido de esclarecimento e conscientização da população quanto a menstruação, e acesso ao absorvente higiênico.

Essas diretrizes poderiam ser implementadas por meio de cursos e palestras na rede de ensino; elaboração de cartilhas e folhetos informativos; pesquisas; incentivos à fabricação de absorventes de baixo custo; distribuição gratuita de absorventes; e concessão de incentivos fiscais com vistas a reduzir o preço dos absorventes.

Além disso, a proposta arrola o absorvente higiênico como um 'produto higiênico básico', e classificado como bem essencial, e assim como componente obrigatório na cesta básica, para fins de tratamento tributário, inclusive.

Sobre as medidas positivas a serem eventualmente implementadas para atendimento dos objetivos da lei, entendemos que deve ser avaliada a pertinência e a possibilidade de atendimento com os recursos ordinariamente programados, pelos órgãos responsáveis: a princípio Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Saúde; e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

No que tange à inclusão na cesta básica, e a decorrente redução do ICMS incidente sobre os absorventes higiênicos, estar-se-ia ampliando renúncia de receita, o que exigiria o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, da previsão de "medidas de compensação, ..., por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De fato, tal providência se mostra essencial com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro estadual, até mesmo diante do atual contexto de pandemia vivenciado.

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, tem sido atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 25/2020
De: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR	Data: 04/09/2020
Para: Consultoria Jurídica - COJUR	
Assunto: Resposta ao Processo SCC 12301/2020	
<p>Sr. Consultor Jurídico,</p> <p>Em atenção à solicitação contida no Processo SCC 12301/2020, que trata do Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas", oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta DIOR passa a se manifestar conforme segue.</p> <p>O Projeto de Lei constante dos presentes autos visa criar política pública social que implica na criação de despesas a serem suportadas pelo orçamento do Estado. Essas despesas são caracterizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, como despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), haja vista que são despesas correntes, criadas a partir de lei ou medida provisória e que determinam para o Poder Executivo a obrigação da sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros, conforme exegese do art. 17 da LRF.</p> <p>LRF</p> <p>(...)</p> <p>Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.</p> <p>Assim sendo, mister faz-se gizar que a própria LRF estabelece condições para a criação dessas DOCC, haja vista que esta, diferentemente das outras despesas não obrigatórias, exige maiores cautelas para a sua sustentação ao longo do tempo, para que não comprometa as finanças do ente de maneira indesejada, conforme se depreende dos parágrafos 1º ao 4º do seu art. 17:</p> <ol style="list-style-type: none">1) guardar compatibilidade com o plano plurianual e as regras da lei de diretrizes orçamentárias;2) demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa;	



3) não podem afetar as metas anuais de resultados previstas para o exercício e dois seguintes. Trata-se dos resultados nominal e primário previstos no § 1º do art. 4º da LRF (Anexo de Metas Fiscais);

4) requer medidas de compensação em relação às receitas a serem utilizadas, mediante:

4.1) aumento permanente de receita, através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração de tributo ou contribuição (tributos próprios do Estado: ICMS, IPVA, ITCMD, taxas estaduais ou contribuições de melhoria); ou

4.2) redução permanente de outras despesas; e

5) conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas para as medidas de compensação.

Por fim, salienta-se que as despesas obrigatórias de caráter continuado possuem como condição *sine qua non* para a sua execução que as medidas de compensação descritas entrem em vigor previamente. Além disso, essas medidas devem compor o demonstrativo específico da Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme determina o art. 5º, II, da LRF.

Como confirmação do princípio da transparência, em sendo levada a cabo a proposta legislativa, entende esta DIOR que essa demonstração de cumprimento das exigências para a criação e execução da DOCC em tela deve estar consignada num processo administrativo, devidamente instruído, identificado e arquivado de forma a estar permanentemente à disposição do controle interno, do controle externo e da própria sociedade.

Em resumo, sem que seja atendida o que determina o art 17 da LRF esta DIOR posiciona-se contrariamente a iniciativa parlamentar, pois para criar despesa continuada o referido diploma legal determina que se indique, inclusive com a metodologia utilizada, quais serão as receitas novas que serão criadas ou majoradas para atender estas despesas ou quais serão despesas que serão reduzidas permanentemente para atender este programa, conforme consta nas alíneas 4.1 e 4.2, respectivamente, além de atender as demais premissas para a criação de novas despesas.

Era o que se tinha a manifestar.

Atenciosamente,

Boby Sinzato
Gerente de Elaboração Orçamentária

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº: 5296/2020
	DATA: 31/08/2020
DE: Diretoria de Ensino	
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Resposta ao ofício nº 1006/CC-DIAL-GEMAT	

Prezado Consultor Jurídico,

Em resposta ao ofício nº 1006/CC-DIAL-GEMAT, presente no processo SCC 12296/2020, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação sem Tabu” de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, ressaltamos que:

- As questões relacionadas à temática da Saúde tornam-se obrigatórias de acordo com o Currículo Base do Território Catarinense. Nesse sentido, o tema “Menstruação” é trabalhado em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense, ancorado nas aulas de Ciências assim como nas aulas de Biologia. São trabalhados conteúdos sobre o funcionamento do Sistema Reprodutor Feminino, Adolescência, Puberdade e Sexualidade, Maturação Sexual do Adolescente e Ciclo Menstrual, o que inclui a necessidade do uso de absorventes, higiene, métodos contraceptivos, adequando-se a faixa etária do Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio; (Anexo I);

- Como está ressaltado no referido projeto de lei, não há pesquisas que demonstrem que o quadro apresentado na Índia se repita na realidade das escolas catarinenses. As diferenças históricas, culturais e sanitárias entre os países justificam o diferente tratamento que deve ser dado ao assunto.

Sendo assim, congratulamos com a iniciativa e interesse da Deputada Ada de Luca, mas de acordo com o discorrido acima, consideramos desnecessário projeto de lei com o tema em pauta, por não ser mais uma realidade na nossa sociedade contemporânea.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora em exercício

Beatris Clair Andrade
Gerente



ANEXO I

Quadro 8 - Organizador curricular: Ciências da Natureza – 8º ano

ANOS INICIAIS - 8º ANO			
UNIDADE TEMÁTICA	OBJETOS DO CONHECIMENTO	HABILIDADES	CONTEÚDOS
Vida e evolução	Mecanismos reprodutivos Sexualidade	Comparar diferentes processos reprodutivos em plantas e animais em relação aos mecanismos adaptativos e evolutivos.	<ul style="list-style-type: none"> ■ Comparações de ciclos de vida e os tipos de reprodução. ■ Sistemas Reprodutores: Masculino e Feminino.
		Analisar e explicar as transformações que ocorrem na puberdade considerando a atuação dos hormônios sexuais e do sistema nervoso.	<ul style="list-style-type: none"> ■ Adolescência, puberdade e sexualidade. ■ Maturação sexual do adolescente.
		Comparar o modo de ação e a eficácia dos diversos métodos contraceptivos e justificar a necessidade de compartilhar a responsabilidade na escolha e na utilização do método mais adequado à prevenção da gravidez precoce e indesejada e de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).	<ul style="list-style-type: none"> ■ Ciclo menstrual. ■ Fecundação, métodos contraceptivos, etapas da gravidez, tipos de parto. ■ Reprodução e sexualidade - aspectos psicológicos, emoções, sentimentos (amor, amizade, confiança, auto-estima, desejo, prazer e respeito).
		Identificar os principais sintomas, modos de transmissão e tratamento de algumas DST (com ênfase na AIDS), e discutir estratégias e métodos de prevenção.	<ul style="list-style-type: none"> ■ Importância do pré-natal. ■ A importância de exames preventivos.
		Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética).	<ul style="list-style-type: none"> ■ Gravidez indesejada. ■ ISTs e políticas de saúde pública.

SANTA CATARINA. Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense. Florianópolis: Secretaria de Estado da Educação, 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 641/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012296/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0418.1/2019**, que “*Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos*”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTSP) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1006/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0596/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 5296** (fls. 04/05).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“As questões relacionadas à temática da Saúde tornam-se obrigatórias de acordo com o Currículo Base do Território Catarinense. Nesse sentido, o tema “Menstruação” é trabalhado em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense, ancorado nas aulas de Ciências assim como nas aulas de Biologia. São trabalhados conteúdos sobre o funcionamento do Sistema Reprodutor Feminino, Adolescência, Puberdade e Sexualidade, Maturação Sexual do Adolescente e Ciclo Menstrual, o que inclui a necessidade do uso de absorventes, higiene, métodos contraceptivos, adequando-se a faixa etária do Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio”*.

Destacou ainda que *“não há pesquisas que demonstrem que o quadro apresentado na Índia se repita na realidade das escolas catarinenses. As diferenças históricas, culturais e sanitárias entre os países justificam o diferente tratamento que deve ser dado ao assunto”*.

A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, define, em seu art. 2º, aprendizagens essenciais como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Conforme dispõe seu parágrafo único, essas aprendizagens essenciais compõem o processo formativo dos estudantes ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, vem a ser uma das competências trazidas pela BNCC, a ser desenvolvida pelos estudantes.

A Resolução supracitada, no parágrafo único do art. 6º, consigna *que as propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral*.

Oportuno assinalar que a temática da menstruação já é tratada nas escolas públicas, enquanto um processo natural que ocorre de maneira cíclica no corpo da mulher, assim como questões atinentes ao cuidado com a saúde física e emocional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Nesse sentido, relevante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Além disso, o PL impõe ao Poder Executivo uma série de ações, como elaboração e distribuição de cartilhas, realização de pesquisas, disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, bem como obrigatoriedade de concessão de incentivos fiscais, que gerarão despesas e redução de ingressos nos cofres públicos, que vão de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, há **inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyeseleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, sugerindo-se seu arquivamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CTSP da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0418.1/2019**, sugerindo-se, *data maxima venia*, seu arquivamento.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 641/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 22/2020 Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Referência: Ofício nº 1007/CC-DIAL-GEMAT - solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0418.1/2019.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 198/20, expedido por esta insigne Consultoria Jurídica, que encaminha o Ofício nº 1007/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 12297/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que “Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O Projeto de Lei nº 0418.1/2019 atenta-se a uma pauta de relevância à defesa, à garantia e à proteção dos Direitos Humanos, os quais pressupõem a universalidade, sendo inerentes à pessoa humana. Portanto, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao afeto, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos são considerados Direitos Humanos fundamentais.

Enquanto Direitos Humanos, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, representam uma conquista histórica, alvitre da luta pela cidadania, sendo reconhecidos em leis nacionais e documentos internacionais. Entretanto, a efetivação destes direitos, se dá por meio do acesso as informações e recursos seguros, disponíveis e acessíveis, envolvendo políticas de bem-estar social, segurança pessoal e liberdade política, estabelecidas pelos princípios da integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade.

A garantia e defesa dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, podem também ser evidenciadas em diretrizes voltadas a políticas públicas sobre “menstruação sem tabu”, de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



absorventes higiênicos. A menstruação, ainda que seja intrinsecamente um processo natural e biológico, parte do ciclo reprodutivo feminino – se faz arraigada em aspectos sociais, religiosos e culturais, caracterizando-se por preceitos e tabus que podem ser alterados ao longo da vida a nível individual.

Decorre assim, da necessidade de pautas e ações que confluem para a efetivação de diretrizes e políticas públicas que levem em consideração, a sexualidade, a autonomia e a liberdade para a construção de práticas não discriminatórias, saudáveis e pautadas na integralidade da pessoa humana. Devem estar baseadas nos princípios de igualdade, na perspectiva de relações equitativas de gênero, no respeito às diferenças, e na promoção do pleno exercício da cidadania – essencial a defesa e garantida dos Direitos Humanos.

Diante do exposto, ressaltamos que as considerações, aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, outros aspectos. Sugerimos que esta matéria deva ser apreciada – além das secretarias estaduais já citadas no Processo de Referência SCC12288/2020 – também pela Secretaria de Estado da Saúde, visto que o acesso a absorventes higiênicos perpassa a política de saúde, e como tal, entendemos que deve haver pronunciamento daquela insigne Secretaria de Estado, assim como a verificação da existência ou não de programas e projetos relativos ao assunto.

Ademais, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos.

Sendo estas as informações, subscrevemos.

Referências:

BARGE, Inês Gouveia (2018). "A gestão da higiene menstrual: percepções sobre direitos sexuais e reprodutivos". Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Economia e Gestão. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/16376/1/DM-IGB-2018.pdf>

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde na escola / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/CAB_SAUDE_Sexual_Reprodutiva.pdf

TELO, Shana Vieira; WITT, Regina Rigatto. Saúde sexual e reprodutiva: competências da equipe na atenção primária à saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, [S.L.], v. 23, n. 11, p. 3481-3490, nov. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182311.20962016>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018001103481#B1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



Atenciosamente,

FABIANA DE SOUZA
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 217/20

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019. “*Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas*”. Manifestação da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos. Necessidade de manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca da constitucionalidade e da Secretaria de Estado da Fazenda ante a repercussão financeira ao erário.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 12297/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 1007/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0418.1/2019**, de origem parlamentar, que “*Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas*”.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social e direitos humanos, dentre outras, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos desta pasta que se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei, da qual aqui se destaca:

Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 022/2020

O Projeto de Lei nº 0418.1/2019 atenta-se a uma pauta de relevância à defesa, à garantia e à proteção dos Direitos Humanos, os quais pressupõem a universalidade, sendo inerentes à pessoa humana. Portanto, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao afeto, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos são considerados Direitos Humanos fundamentais.

Enquanto Direitos Humanos, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, representam uma conquista histórica, alvitre da luta pela cidadania, sendo reconhecidos em leis nacionais e documentos internacionais. Entretanto, a efetivação destes direitos, se dá por meio do acesso as informações e recursos seguros, disponíveis e acessíveis, envolvendo políticas de bem-estar social, segurança pessoal e liberdade política, estabelecidas pelos princípios da integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade.

A garantia e defesa dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, podem também ser evidenciadas em diretrizes voltadas a políticas públicas sobre “menstruação sem tabu”, de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos. A menstruação, ainda que seja intrinsecamente um processo natural e biológico, parte do ciclo reprodutivo feminino – se faz arraigada em aspectos sociais, religiosos e culturais, caracterizando-se por preceitos e tabus que podem ser alterados ao longo da vida a nível individual.

Decorre assim, da necessidade de pautas e ações que confluam para a efetivação de diretrizes e políticas públicas que levem em consideração, a sexualidade, a autonomia e a liberdade para a construção de práticas não discriminatórias, saudáveis e pautadas na integralidade da pessoa humana. Devem estar baseadas nos princípios de igualdade, na perspectiva de relações equitativas de gênero, no respeito às diferenças, e na promoção do pleno exercício da cidadania – essencial a defesa e garantida dos Direitos Humanos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Diante do exposto, ressaltamos que as considerações, aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, outros aspectos. Sugerimos que esta matéria deva ser apreciada – além das secretarias estaduais já citadas no Processo de Referência SCC12288/2020 – também pela Secretaria de Estado da Saúde, visto que o acesso a absorventes higiênicos perpassa a política de saúde, e como tal, entendemos que deve haver pronunciamento daquela insigne Secretaria de Estado, assim como a verificação da existência ou não de programas e projetos relativos ao assunto.

Ademais, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que "Institui e define diretrizes para a Política Pública 'Menstruação Sem Tabu' de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos. (grifou-se)

Sendo estas as informações, subscrevemos.

FABIANA DE SOUZA
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,
SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos

Esta Consultoria Jurídica compreende a manifestação favorável da Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, entretanto, não obstante o mérito da proposta, verifica-se que o momento não é adequado para a **criação de despesas** para o Executivo, haja vista a grave redução da arrecadação do Estado em decorrência do momento de pandemia do COVID-19 que o país vem enfrentando.

Nesse sentido, verifica-se que a presente proposta legislativa implica a realização de palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II; a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos; a realização de pesquisas de aferição nos lares; incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos a baixo custo; bem como a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, às alunas da rede pública, às adolescentes em regime de semiliberdade, às detentas, às adolescentes e mulheres recolhidas em abrigos sob gestão estadual, àquelas em situação de rua ou ainda em situação familiar de extrema pobreza, capazes de atender à demanda originada pela implementação da medida, acarretando em despesas ao Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Além disso, verifica-se que o Projeto de Lei sob análise ainda prevê a **concessão de incentivos fiscais**, bem como a inclusão dos absorventes higiênicos com “componente obrigatório” das cestas básica no Estado, conforme a seguir destacado:

Art. 3º - A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

[...]

VII- **concessão de incentivos fiscais** e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída [...]

Parágrafo único - **Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas no Estado de Santa Catarina.** (grifou-se)

Ou seja, entende-se que a presente proposição necessita ter sua **constitucionalidade** apreciada pela douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, especialmente no que se refere à iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando **implicar aumento de despesa**, conforme estatui o art. 50, §2º, inc. III, da Constituição Estadual.

Além disso, considerando tratar-se de matéria que envolve **repercussão financeira** - visto haver previsão para a concessão de **incentivos fiscais** visando a redução do preço final dos absorventes higiênicos - entende-se imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 741/2019.

Por último, mas não menos importante, reitera-se a sugestão da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos no sentido de que seja também consultada a Secretaria de Estado da Saúde - SES, visto que o acesso a absorventes higiênicos perpassa a **política de saúde** e, como tal, entende-se que deve haver pronunciamento daquela insigne Secretaria de Estado, assim como a verificação da existência ou não de programas e projetos relativos ao assunto.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 19, do Decreto nº 2.382/14, esta é a manifestação desta Consultoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 0418.1/2019, fazendo-se forçoso alertar para a aparente inconstitucionalidade da proposta, a qual compete à Procuradoria Geral do Estado analisar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



III - DA CONCLUSÃO:

Compete asseverar que, embora relevante, o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar a princípio invade atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além de contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, motivos pelos quais esta Consultoria Jurídica **opina pelo não prosseguimento** da tramitação do **Projeto de Lei nº 0418.1/2019** nos termos da fundamentação apresentada, reiterando a necessidade de análise pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

É este o Parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 626/20

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 1007/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 12297/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que *“Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas”*, encaminhar o o **Parecer Jurídico nº 217/2020** (fls. 07/11), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO



SAP 32981/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º	2895/20/SAP/DEAP
DE: Vladecir Souza dos Santos Diretor do Departamento de Administração Prisional	DATA: 31/08/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico da SAP	
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0418.1/2019 – diretrizes para a Política Pública - Menstruação sem tabu.	

URGENTE
Documento com prazo

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à *Comunicação Interna n.º 2079/20/SAP/COJUR*, relativa ao *Projeto de Lei n.º 0418.1/2019*, o qual institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas, informo que este Departamento não vislumbra óbice quanto à proposição em apreço, pois o Sistema Prisional Catarinense já garante o fornecimento de absorventes higiênicos para todas as custodiadas, consoante prevê a *Instrução Normativa n.º 001/2019, de 12 de dezembro de 2019*, vejamos:

Art. 40. A chefia de segurança ou supervisão de plantão informará as regras internas na ocasião do **ingresso do preso, providenciando ainda a entrega do Conjunto de Atenção Básica**, mediante recibo.

Art. 41. O Conjunto de Atenção Básica descrito no artigo antecedente é composto por:

[...]

§ 2º Conjunto de Atenção Básico feminino:

[...]

VI - **03 (três) pacotes de absorvente íntimo** externo pacote c/8 unidades, sem abas, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual.

Art. 102. O preso poderá receber ou, quando gastos, trocar, os seguintes materiais de higiene:

§ 1º Mensalmente:

[...] IX - também somente para as mulheres, **02 (dois) pacotes de absorvente íntimo**, sendo vedada a entrada de absorvente interno, com embalagem e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO



SAP 32981/2020

conteúdo transparentes. (grifei)

Atenciosamente,

Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado Eletronicamente)



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Comunicação Interna

SAP 32983/2020

		Nº 587/2020/DIAF/SAP
DE: Bruno Domingos Gabriel Diretor de Administração e Finanças		Data: 31/08/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico		
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0418.1/2019 – Deputada Ada de Luca		
<p>Senhor Consultor,</p> <p>Em resposta a CI 2080/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Ofício n. 1009/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, contendo o Projeto de Lei nº 0418.1/2019, procedente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que <i>"institui e define diretrizes para a Política Pública - Menstruação sem tabu - de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos."</i>, passa-se a expor o seguinte:</p> <p>Sob o aspecto financeiro, o art. 3º da proposição obriga a <i>"disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais: (...) b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais da gestão Estadual, pela prática de atos infracionais; c) às detentas recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado"</i>.</p> <p>Primeiramente, cumpre salientar que os absorventes já são disponibilizados gratuitamente às presas (Sistema Prisional) e às adolescentes (Sistema Socioeducativo). Já há obrigatoriedade por força da Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019, que <i>"Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança a serem adotados pelas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Administração Prisional e dá outras providências"</i>, bem como na <i>"Resolução que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)"</i>.</p>		





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Logo, atualmente, já é fornecido mensalmente “03 pacotes - Absorvente íntimo externopacote c/ 8 unidades, sem abas, com cobertura suave tipo algodão em tecido antialérgico, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual”, em conformidade com a RDC nº 142, de 17/03/2017, da ANVISA, nos termos da Ata de Registro de Preços, Oriunda do Pregão Eletrônico N° 037/SAP/2019 (processo SGP-e SJC 8803/2019).

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO DOMINGOS GABRIEL em 31/08/2020 às 19:29:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SAP 00032983/2020 e o código 5500GXG5.



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº	833/2020
DATA:	01/09/2020

DE: Zeno Augusto Tressoldi
Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa

PARA: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico - SAP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0418.1/2019 – Deputada Ada de Luca

Prezado Consultor,

Cumprimentando-o respeitosamente, nos manifestarmos acerca das informações solicitadas na Comunicação Interna nº N° 2081/20/SAP/COJUR, que versa sobre Projeto de Lei nº 0418/2019, oriunda Legislativos da Casa Civil, na pessoa da Excelentíssima Senhora Deputada, Ada de Luca, onde foi requisitado a este Departamento de Administração Socioeducativa, as seguintes informações:

I – Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais: ((...)) b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais da gestão Estadual, pela prática de atos infracionais; c) às detentas recolhidas nas Unidades Prisionais femininas do Estado.

Pois bem, a respeito das informações requeridas, não vislumbramos óbice, assim como informamos que esta Secretaria já disponibiliza em seus kits de higiene pessoal, quando da entrada das adolescentes nas Unidades, além de outros produtos, absorventes para as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, nas Unidades Centro de Internação Feminina da Capital e de Chapecó.

Deste modo, informamos que a proposta apresentada através do projeto de lei nº 0418/2019, no tocante as atribuições que seriam deste Departamento, já vem sendo cumpridas nesse sentido.

Segue os kits de higiene disponibilizados aos adolescentes femininas em cumprimento de medida socioeducativa na Unidades Socioeducativas de Santa Catarina.

- **1 (um) aparelho de barbear**, tipo descartável, composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico.

- **3 (três) pacotes de absorvente íntimo** externo pacote c/ 8 unidades, sem abas, com cobertura suave tipo algodão em tecido antialérgico, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual. Os absorventes higiênicos devem estar de acordo com a RDC nº 142, de 17/03/2017, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE



ANVISA.

- **2 (dois) cremes dental** em tubo ou bisnaga de 50 gramas com compostos de flúor aceitos pelo Ministério da Saúde: monofluorsfosfato de sódio, fluoreto de sódio, fluoreto estanhoso, fluoretos aminados; em 1500 ppm disponível, estável e reativo, a concentração de ppm de composto de flúor deverá estar estampada no rótulo, apresentando PH de 6 a 11, fluidez tal que não escorra para fora da embalagem e não sofra ressecamento ou endurecimento na ponta do tubo, embalados em tubos e bisnagas plásticas providas de tampa também plásticas que permita o controle de escape do produto e com vedação perfeita, trazendo externamente dados de identificação do fabricante, procedência, numero de lote, validade e número de registro da ANVISA, com prazo de validade de no mínimo 24 meses impresso na embalagem. Os produtos devem estar de acordo com a Resolução -RDC nº 7 de 10/02/15 da ANVISA;

- **1 (um) condicionador** para cabelo normal embalagem de 200 ml. A embalagem deverá ser confeccionada em bolsa plástica flexível transparente e com mecanismo de fechamento por meio de tampa de rosca e selada à bolsa plástica pelo processo de termo fusão. A embalagem deverá apresentar rótulo impresso ou afixado por meio de adesivo plástico resistente a umidade apresentando a composição do produto, dados do fabricante, além da data de fabricação e validade, esta, não podendo ter menos de doze meses. Deverá estar de acordo com a RDC nº 07 de 10 de fevereiro de 2015.

- **1 (uma) escova dental:** Escova dental de segurança com cerdas retas; cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilite sua empunhadura; cabo projetado para dar firmeza na escovação; cabo com medidas aproximadas de 4,5cm; cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5 x 0,8cm; cabeça composta de 36 a 40 tufo de cerdas do tipo média, escova com medida total de aproximada de 7,5cm com variação de 0,5 cm, embalada individualmente em plástico transparente. O produto deve estar de acordo com RDC nº 142 de 17/03/17, da ANVISA.

- **7 (sete) papel higiênico** folha simples, Papel higiênico, folha simples, gramatura 17g/m² a 21g/m², neutro, alta qualidade, gofrado, picotado, macio com alto poder de absorção, na cor branca, alta alvura, sem pigmentação aparente oriunda da utilização de aparas de material impresso; com distribuição homogênea das fibras ao longo do papel, sem rebarbas no corte lateral; rolo com 60m e 10 cm de largura. Apresentar LAUDO DE EXAME MICROBIOLÓGICO de laboratório credenciado pelo INMETRO, dentro dos limites estabelecidos na RDC nº 142, de 17 de março de 2017.

- **2 (dois) sabonetes glicerinado** em barra para uso geral com aproximadamente 90g, embalagem individual. O produto deve estar de acordo com a Resolução RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015.

- **1 (um) Shampoo** para cabelo normal embalagem de 300 ml. A embalagem deverá ser confeccionada em bolsa plástica flexível transparente e com mecanismo de fechamento por meio de tampa de rosca e selada à bolsa plástica pelo processo de termo fusão. A embalagem deverá apresentar rótulo impresso ou afixado por meio de adesivo plástico resistente a umidade apresentando a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE



composição do produto, dados do fabricante, além da data de fabricação e validade, esta, não podendo ter menos de doze meses. Deverá estar de acordo com a RDC nº 07 de 10 de fevereiro de 2015.

- **1 (uma) Embalagem plástica** para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente com no mínimo 5 micras de espessura. A embalagem do Kit deverá ser hermeticamente selada a quente, de modo a impossibilitar a violação do conteúdo, com medidas mínimas suficientes para a acomodação de todo o conteúdo de maneira segura e compacta. A embalagem deverá conter a “arte” impressa a ser definida pela Secretaria e apresentada a empresa vencedora em momento subsequente.

- **1 (um) desodorante roll-on de 50 ml.**

- **1 (um) sachê de shampoo 150 m.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Zeno Augusto Tressoldi
Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa
Assinado Digitalmente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1326/20-SAP

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Processo: SCC 12299/2020

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Análise ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que *“Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas”*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, consoante Ofício n. 1009/CC-DIAL-GEMAT, o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0418.1/2019, que *“Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas”*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Destaca-se, ainda, que a presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado e nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato.

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art.19, §1º, II, do Decreto referido.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 1009/CC-DIAL/GEMAT, bem como ao pedido contido no Ofício GPS/DL/0596/2020 (SCC 12288/2020), solicitou à Diretoria de Administração e Finanças (DIAF), ao Departamento de Administração Prisional (DEAP) e ao Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) que se manifestassem acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado nas Comunicações Internas nº 587/2020/DIAF/SAP, 2895/20/SAP/DEAP e 833/2020, respectivamente.

A DIAF registrou que sob o aspecto financeiro, o art. 3º da proposição obriga a “disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais: (...) b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais da gestão Estadual, pela prática de atos infracionais; c) às detentas recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Entretanto, salientou que os absorventes já são disponibilizados gratuitamente às presas (Sistema Prisional) e às adolescentes (Sistema Socioeducativo). Já há obrigatoriedade por força da Instrução Normativa nº 001, de 12 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança a serem adotados pelas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Administração Prisional e dá outras providências”, bem como na “Resolução que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)”.

Pontuou então que, atualmente, são fornecidos mensalmente “03 pacotes - Absorvente íntimo externo pacote c/ 8 unidades, sem abas, com cobertura suave tipo algodão em tecido antialérgico, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual”, em conformidade com a RDC nº 142, de 17/03/2017, da ANVISA, nos termos da Ata de Registro de Preços, Oriunda do Pregão Eletrônico Nº 037/SAP/2019 (processo SGP-e SJC 8803/2019).

O DEAP compartilhou do mesmo entendimento perfilhado pela DIF, registrando a atual redação da IN 001/2019 sobre o assunto:

Art. 40. A chefia de segurança ou supervisão de plantão informará as regras internas na ocasião do ingresso do preso, providenciando ainda a entrega do Conjunto de Atenção Básica, mediante recibo.

Art. 41. O Conjunto de Atenção Básica descrito no artigo antecedente é composto por:

[...]

§ 2º Conjunto de Atenção Básico feminino:

[...]

VI - 03 (três) pacotes de absorvente íntimo externo pacote c/8 unidades, sem abas, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual.

Art. 102. O preso poderá receber ou, quando gastos, trocar, os seguintes materiais de higiene:

§1º Mensalmente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



[...] IX - *também somente para as mulheres, 02 (dois) pacotes de absorvente íntimo, sendo vedada a entrada de absorvente interno, com embalagem e conteúdo transparentes. (grifou-se)*

No mesmo sentido, o DEASE não vislumbra óbice à Proposta Legislativa, informando que esta Secretaria de Estado disponibiliza em seus kits de higiene pessoal, quando da entrada das adolescentes nas Unidades, além de outros produtos, absorventes para as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, nas Unidades Centro de Internação Feminina da Capital e de Chapecó.

Elenca, por fim, a composição atual dos kits de higiene disponibilizados aos adolescentes femininas em cumprimento de medida socioeducativa nas Unidades Socioeducativas de Santa Catarina:

- **1 (um) aparelho de barbear**, tipo descartável, composto por 02 lâminas de aço inoxidável, cabo confeccionado em material plástico e anatômico.
- **3 (três) pacotes de absorvente íntimo** externo pacote c/ 8 unidades, sem abas, com cobertura suave tipo algodão em tecido antialérgico, aderente, alta absorção, com formato anatômico, em embalagem individual. Os absorventes higiênicos devem estar de acordo com a RDC nº 142, de 17/03/2017, da ANVISA.
- **2 (dois) cremes dental** em tubo ou bisnaga de 50 gramas com compostos de flúor aceitos pelo Ministério da Saúde: monofluorsfosfato de sódio, fluoreto de sódio, fluoreto estanhoso, fluoretos aminados; em 1500 PPM disponível, estável e reativo, a concentração de PPM de composto de flúor deverá estar estampada no rótulo, apresentando PH de 6 a 11, fluidez tal que não escorra para fora da embalagem e não sofra ressecamento ou endurecimento na ponta do tubo, embalados em tubos e bisnagas plásticas providas de tampa também plásticas que permita o controle de escape do produto e com vedação perfeita, trazendo externamente dados de identificação do fabricante, procedência, número de lote, validade e número de registro da ANVISA, com prazo de validade de no mínimo 24 meses impresso na embalagem. Os produtos devem estar de acordo com a Resolução-RDC nº 7 de 10/02/15 da ANVISA;
- **1 (um) condicionador** para cabelo normal embalagem de 200 ml. A embalagem deverá ser confeccionada em bolsa plástica flexível transparente e com mecanismo de fechamento por meio de tampa de rosca



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



e selada à bolsa plástica pelo processo de termo fusão. A embalagem deverá apresentar rótulo impresso ou afixado por meio de adesivo plástico resistente à umidade apresentando a composição do produto, dados do fabricante, além da data de fabricação e validade, esta, não podendo ter menos de doze meses. Deverá estar de acordo com a RDC nº 07 de 10 de fevereiro de 2015.

- 1 (uma) escova dental: Escova dental de segurança com cerdas retas; cabo ovalado, achatado, com ranhuras e de formato anatômico que facilite sua empunhadura; cabo projetado para dar firmeza na escovação; cabo com medidas aproximadas de 4,5cm; cabeça de escovação com medidas aproximadas de 2,5 x 0,8cm; cabeça composta de 36 a 40 tufos de cerdas do tipo média, escova com medida total de aproximada de 7,5cm com variação de 0,5 cm, embalada individualmente em plástico transparente. O produto deve estar de acordo com RDC nº 142 de 17/03/17, da ANVISA.

- 7 (sete) papel higiênico folha simples, Papel higiênico, folha simples, gramatura 17g/m2 a 21g/m2, neutro, alta qualidade, gofrado, picotado, macio com alto poder de absorção, na cor branca, alta alvura, sem pigmentação aparente oriunda da utilização de aparas de material impresso; com distribuição homogênea das fibras ao longo do papel, sem rebarbas no corte lateral; rolo com 60m e 10 cm de largura. Apresentar LAUDO DE EXAME MICROBIOLÓGICO de laboratório credenciado pelo INMETRO, dentro dos limites estabelecidos na RDC nº 142, de 17 de março de 2017.

- 2 (dois) sabonetes glicerinado em barra para uso geral com aproximadamente 90g, embalagem individual. O produto deve estar de acordo com a Resolução RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015.

- 1 (um) Shampoo para cabelo normal embalagem de 300 ml. A embalagem deverá ser confeccionada em bolsa plástica flexível transparente e com mecanismo de fechamento por meio de tampa de rosca e selada à bolsa plástica pelo processo de termo fusão. A embalagem deverá apresentar rótulo impresso ou afixado por meio de adesivo plástico resistente à umidade apresentando a composição do produto, dados do fabricante, além da data de fabricação e validade, esta, não podendo ter menos de doze meses. Deverá estar de acordo com a RDC nº 07 de 10 de fevereiro de 2015.

- 1 (uma) Embalagem plástica para acomodação dos itens pertencentes aos kits de higiene, confeccionada em plástico resistente e transparente com no mínimo 5 micras de espessura. A embalagem do Kit deverá ser hermeticamente selada a quente, de modo a impossibilitar a violação do conteúdo, com medidas mínimas suficientes para a acomodação de todo o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



conteúdo de maneira segura e compacta. A embalagem deverá conter a "arte" impressa a ser definida pela Secretaria e apresentada a empresa vencedora em momento subsequente.

- 1 (um) desodorante roll-on de 50 ml.

- 1 (um) sachê de shampoo 150 ml.

Pois bem, percebe-se que a proposta legislativa, embora louvável e em sintonia com as práticas já adotadas por esta Secretaria de Estado no que tange ao fornecimento de absorvente às adolescentes em conflito com a lei e às detentas recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado, está eivada de vício de iniciativa, porquanto embora atinente à organização administrativa, importando em aumento em despesa, o processo legislativo foi deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Segundo o princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, constituída pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Importante mencionar que o princípio mencionado acima encontra forte respaldo, também, na Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 32, que ainda ressalva da vedação de delegação de competências a qualquer dos Poderes:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Desta forma, observa-se que os Poderes Públicos Estaduais também estão diretamente vinculados ao respeito, à independência e harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo à competências, prerrogativas e atribuições.

Assim, em observância à leitura advinda da norma presente no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é inequívoco que não possui a Assembleia Legislativa competência para deflagrar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



processo legislativo atinente à organização da Administração Pública, mormente quando importe em aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto.

Vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente. (ADI 2808, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENTA VOL-02256-01 PP-00135 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 46-56)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

Segundo se pode depreender do acima exposto, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, ao legislador estadual inexistente liberdade absoluta ou plenitude para legislar, tal qual a iniciativa do chefe do Executivo, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



desencadear o processo legislativo atinente a temas diretamente afetos à organização da Administração Pública.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da COVID-19, e adota outras providências*", apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encontra-se eivado de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa, contrariando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

É o parecer.

(Assinado digitalmente)

ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES

Assessor Jurídico

OAB/SC nº 59.528

Matrícula 954158-6-3

DE ACORDO COM OS TERMOS DO PARECER JURÍDICO PAR 1326/20-SAP.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico

OAB/SC nº 30.076

Matrícula 659.028-4-3



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1444/2020/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 28 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 12299/2020, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei 0418.1/2019, que “*Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas*”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer Jurídico n. 1326/20-SAP, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolhe em sua integralidade.

Informo que a proposta legislativa, embora louvável e em sintonia com as práticas já adotadas por esta Secretaria de Estado no que tange ao fornecimento de absorvente às adolescentes em conflito com a lei e às detentas recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado, conforme manifestação do Órgão Consultivo, encontra-se obstaculizada em razão de vício de iniciativa, porquanto a matéria ali constante é de iniciativa/competência do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo.

Sendo o que cumpria informar, coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura digital]

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
NESTA.

1



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0418.1/2019 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2020


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

“Institui e define diretrizes para a Política Pública Menstruação Sem Tabu de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas.”

Autora: Deputada Ada De Luca.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, o qual almeja, sinteticamente, criar política pública para que haja “a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos” (art. 2º do texto original).

Antes de tramitar no atual órgão fracionário, a matéria em apreço foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos de Emenda Substitutiva Global, estruturada em 3 (três) artigos, que especificam o objeto da norma ansiada, prevendo que o programa tem o fito de “orientar a população sobre a menstruação, sob a ótica biológica, e de ampliar o acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução de desigualdade social” (art. 1º, *caput*).

Seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei em foco foi distribuído no âmbito desta Comissão, quando solicitei e restou aprovada diligência às Secretarias de Estado da Educação, da Segurança Pública e do Desenvolvimento Social para manifestação sobre o assunto, tendo os agentes diligenciados e outros órgãos pronunciando-se, basicamente, pela detecção de inconstitucionalidade formal por invasão de competência de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e criação de despesas sem previsão para tanto (págs. 14 a 62).

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação do Projeto de Lei em exame, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta**, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados.)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em análise ajusta-se plenamente aos seus preceitos, visto que envolve atividades desempenhadas pela administração pública de Santa Catarina, mais precisamente pelas Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Administração Prisional e Socioeducativa.

Sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, verifica-se o seu atendimento mediante a implementação da matéria ora examinada, uma vez que é necessária “uma Política Pública que aborde e trate das questões da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente em nosso Estado”, conforme defendido pela Autora do Projeto de Lei em estudo em sede de Justificação.

Diante do exposto, voto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0418.1/2019**, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL/0418.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 68 e 69.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa <i>Substituído p/</i> Dep. <i>Valdir Cevalchini</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

André Carlos dos Santos
Senador das Comissões
Matrícula 3748

Reunião virtual ocorrida em 16/12/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0418.1/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputada Ada De Luca.

EMENTA: Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL) de autoria da eminente deputada Ada De Luca, que dispõe sobre a conscientização acerca da menstruação sem tabu e a universalização do acesso a absorventes higiênicos.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 07 de novembro de 2019.

Em 08 de dezembro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por unanimidade, parecer da deputada Paulinha pela aprovação do PL, na forma de Emenda Substitutiva Global (folhas 11 e 12 dos autos).

Na sequência a matéria foi remetida para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Naquela Comissão foi aprovada em 16 de dezembro, por unanimidade, na mesma forma da Emenda Substitutiva Global que fora aprovada na CCJ.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta parlamentar é a relatora.

Em 24/03/2021, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou Requerimento de audiência pública, de minha autoria, para debater o PL nº 418/2019, ora relatado.

Em 20/04/2021, a Comissão de Direitos Humanos aprovou Requerimento similar para debater esse mesmo tema.

A audiência pública conjunta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da Comissão de Direitos Humanos foi realizada em 09 de agosto. O mérito do PL será debatido e votado nessas duas Comissões.

Em 20 de julho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o apensamento do PL nº 261/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, ao PL ora relatado.

Após essa breve introdução sobre a tramitação do PL, trago o debate acerca das dificuldades que pessoas que menstruam enfrentam pela ausência de condições financeiras e sociais para viver com dignidade e liberdade durante o período menstrual.

A contextualização da menstruação sem tabu perpassa pela necessidade de reforçarmos o debate e conscientização que menstruar é natural, é um processo biológico e regular. Considerando que a menstruação ocorre no período de fase estudantil, é incontestável a necessidade deste diálogo e aprendizado ocorrer no ambiente escolar, no intuito de que tenham recursos para a higiene e inclusive conhecimento sobre o próprio corpo.

A insegurança e precariedade menstrual ocasionada pela ausência de absorventes e produtos de higiene, além de afetar a saúde física e psíquica de inúmeras pessoas, acentua a desigualdade entre homens e mulheres. O desempenho escolar das meninas é afetado e segundo estimativa da Organização das Nações Unidas (ONU), 10% das meninas perdem aula quando estão menstruadas.

Na perspectiva da pobreza menstrual, essa é uma realidade que vai desde a falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual a questões estruturais, como a ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, e até ao saneamento básico nas cidades e comunidades.

A garantia de uma higiene menstrual digna a todas as mulheres possibilita não apenas a igualdade de gênero, mas também a melhoria da qualidade de vida, o que envolve a perspectiva de cidadania e direitos humanos assegurados.

No Brasil, os dados apontam que *“uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem acesso a absorventes”*¹. Em Santa Catarina a realidade não destoa, e há coletivos atuando onde o estado não chega: acolhendo mulheres e meninas, distribuindo absorventes e produtos de higiene e propagando a ideia de que menstruar é natural e carece de atenção estatal para subsidiar a dignidade no ciclo da menstruação.

Ouvimos na audiência pública sobre o debate de mérito deste PL diversos relatos sobre o uso de cascas de frutas, papel higiênico e demais materiais alternativos para “suprir” a ausência de absorventes higiênicos. Isto é desumano e o

¹ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2021/03/uma-em-cada-quatroadolescentes-brasileiras-nao-tem-acesso-a-absorventes.shtml>

estado precisa intervir para preservar essas vidas, pois isto é um problema de saúde pública.

Diante desta realidade, conforme Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), de dezembro de 2020, precisamos superar a pobreza menstrual no nosso país por meio da garantia às meninas e às mulheres do direito de ter acesso aos absorventes, coletores e tampões íntimos que garantam a higiene e dignidade menstrual.

É necessário que o Poder Público Estadual participe desse debate e adote medidas que garantam o bem-estar das pessoas que menstruam e assegure que estas possam conviver em sociedade sem receios quanto ao período menstrual.

Ademais, salientamos que o consumo consciente, especialmente advindo pela aquisição de itens de higiene pelo próprio estado, precisa considerar o menor impacto ambiental, atrelado ao direito de escolha do indivíduo.

Destarte, no sentido de aperfeiçoar a matéria que ora relato, apresento parecer favorável com Emenda Substitutiva Global que, embora faça diversas alterações de nomenclaturas e adequações de texto, pode ser resumida as seguintes questões de mérito que são:

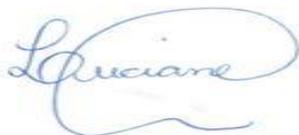
1) alterar de distribuição de absorventes higiênicos para distribuição de absorventes higiênicos femininos, tampões íntimos, e coletores;

2) ampliar os locais de distribuição das escolas públicas estaduais para as escolas públicas estaduais, unidades de saúde, e equipamentos do SUAS.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 418/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global (anexada), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti

Emenda Substitutiva Global ao PL nº 418/2019

O Projeto de Lei nº 418/2019, passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” e define diretrizes da conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, tampões íntimos e coletores.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública “Menstruação Sem Tabu”, com o objetivo de orientar a população sobre a menstruação, sob a ótica biológica, e de ampliar o acesso a absorventes higiênicos femininos, tampões íntimos e coletores como fator de redução da desigualdade social.

Parágrafo único. A orientação de que trata o *caput* incentivará a compreensão do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo e aprimorará a atenção integral à saúde das pessoas que menstruam e os cuidados básicos associados à menstruação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei seguirá as seguintes diretrizes básicas de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, tampões íntimos e coletores:

I – desenvolvimento de programas e ações, entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem o desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II – promoção de palestras e cursos, em todas as escolas, a partir do Ensino Fundamental I, que abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, para o fim de evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e de folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltados a todos os públicos, sexos e idades, com o objetivo de aclarar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição do número de lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais, para:

- a) estudantes das escolas da rede pública estadual de ensino, a partir do Ensino Fundamental I, da Rede Pública;
- b) adolescentes em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão estadual;
- c) pessoas que estejam recolhidas nas unidades prisionais do Estado;
- d) pessoas em situação de vulnerabilidade acolhidas nos estabelecimentos e abrigos sob gestão estadual;
- e) pessoas que estejam em situação de rua;
- f) pessoas que estejam em situação familiar de extrema pobreza, mediante disponibilização de absorventes higiênicos, tampões íntimos e coletores em unidades básicas de saúde e equipamentos do Sistema Único de Assistência Social;

Parágrafo Único. A disponibilização de itens higiênicos do ciclo menstrual independe da faixa etária da pessoa, sendo disponibilizado de forma gratuita a quem deles necessitar e considerando a possibilidade de escolha da pessoa pelo utensílio que melhor se adapte a sua realidade.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada especialmente pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

Art. 4º. A Política Estadual de superação da pobreza menstrual, para garantir que itens como absorventes femininos, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas as pessoas que menstruam, deverá considerar o menor impacto ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti

Ofício n. 119/2021/NUDEM/DPSC

Florianópolis, 1º de setembro de 2021.

À Excelentíssima Deputada Estadual
LUCIANE CARMINATTI

Ref.: Nota técnica pela aprovação do Projeto de Lei 0418.1/2019

**NOTA DE APOIO AO PROJETO DE LEI 0418.1/2019, QUE INSTIUI A POLÍTICA
PÚBLICA “MENSTRUÇÃO SEM TABU”**

Excelentíssima Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, o **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)** da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina vem, diante do que será a seguir exposto, apresentar **parecer pela aprovação do Projeto de Lei 0418.1/2019**, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 0418.1/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que institui a política pública *Menstruação sem Tabu*, a qual estabelece, dentre outros, a distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público às alunas da rede pública, às adolescentes em regime de semiliberdade ou internação, às mulheres detentas, e às mulheres e adolescentes recolhidas em abrigos, em situação de rua ou em situação de extrema pobreza;

CONSIDERANDO que o projeto de lei foi recebido pela Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa em 16 de março de 2021;

CONSIDERANDO que é dever do Estado resguardar a integridade física e psíquica da mulher, garantindo-lhe todos os seus direitos fundamentais básicos e, assim, cumprindo os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é instituição permanente, cuja função é assegurar, gratuitamente, aos cidadãos e cidadãs necessitadas, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM - é órgão que compõe a estrutura da DPE/ SC e tem como objetivo principal adotar medidas extrajudiciais e judiciais a fim de combater a discriminação de gênero sofrida pelas mulheres, bem como assegurar a promoção de seus direitos perante a sociedade;

CONSIDERANDO que mundialmente o dia 28 de maio é o Dia Internacional da Higiene Menstrual, data voltada à garantia de políticas públicas que garantam a saúde menstrual de todas as mulheres, de modo a evidenciar a influência desse fenômeno no âmbito político e social, e em particular, em relação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação da Conferência Internacional de sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994¹ e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher² promovem o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como integrantes do rol de direitos humanos, representando, assim, direitos básicos do ser humano, seja na esfera individual ou comunitária, no que concerne à dignidade da pessoa humana a partir do

¹ Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resumo-do-programa-de-acao-da-conferencia-internacional/>

² Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_boijing.pdf

qual se expande um rol de direitos dignos de proteção constitucional (como o acesso à saúde, à vida, liberdade e a segurança, dentre outros). Desse modo, reconhecem-se a sexualidade e a reprodução como bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específica em prol da dignidade e do livre desenvolvimento dos seres humanos;

CONSIDERANDO que a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995) dispõe que entre as áreas de sua preocupação prioritária está a necessidade de combater a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno denominado como a feminização da pobreza) e suas consequências, entendendo que este fenômeno decorre além de fatores de caráter econômico, a exemplo da atual calamidade causada pela pandemia do coronavírus, mas também pela rigidez das responsabilidades atribuídas ao gênero, que limitam o acesso das mulheres ao poder, à educação, à capacitação e aos recursos produtivos. E que, além disso, a situação é agravada por barreiras que dificultam a plena igualdade da mulher e seu progresso, devido a outras formas de discriminação decorrentes de raça, classe social, deficiência física, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2014 que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos, e que, além disto, apontou que a pobreza menstrual, ou seja, a indisponibilidade de acesso a produtos de higiene e outros produtos necessários neste período menstrual por falta de recursos financeiros evidencia diversos problemas sociais e de saúde, sendo um problema vivenciado mensalmente por 12% da população feminina do planeta, sobretudo as em situação de rua e presidiárias;

CONSIDERANDO o documento Gestão da saúde menstrual na África Oriental e Austral: um artigo de revisão - "*Menstrual Health Management in East and Southern Africa: a Review Paper*" do Fundo de População das Nações Unidas (Junho, 2018, p.27) que apontou que "a saúde menstrual pode ser um problema específico para alguns indivíduos em particular, como aqueles que não estão na escola, que têm

deficiências, que estão sem teto, que estão na prisão ou recentemente fora da prisão ou homens trans”³, sendo a ausência do debate, conforme preconizado por Winkler e Roaf, um fomentador do impedimento do “desenvolvimento de soluções adequadas para garantir boas práticas de higiene menstrual, dando à questão uma baixa prioridade entre os decisores políticos”;⁴

CONSIDERANDO que os direitos sexuais e reprodutivos promovem a dignidade da pessoa humana, e tendo-se a Cartilha da UNICEF (2020) “Menstruação na pandemia e outras coisinhas +”⁵ que coloca a saúde menstrual como um direito humano fundamental para todas as mulheres, e, portanto, sendo a menstruação um sinal vital de um funcionamento reprodutor saudável, conseqüentemente a gestão da higiene menstrual digna e capaz trata-se de um meio para a persecução dos direitos elementares das mulheres que possibilitem não apenas a igualdade de gênero, mas também a melhoria da qualidade de vida, em especial, das mulheres presas;

CONSIDERANDO que a gestão da higiene menstrual tem sido definida como “mulheres e raparigas poderem usar um material limpo para absorver e coletar o sangue, que pode ser trocado com privacidade quantas vezes sejam necessárias durante a menstruação, utilizando sabão e água para lavar o corpo conforme necessário e ter acesso aos meios de eliminação dos materiais de gestão menstrual utilizados”;⁶

³ Disponível (versão em inglês): <https://esaro.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UNFPA%20Review%20Menstrual%20Health%20Management%20Final%2004%20June%202018.pdf> - MHM can be a particular issue for some groups, including girls who are out of school, girls and women who have disabilities, who are homeless, in prison or recently out of prison. and transgender men (p.27).

⁴ Winkler, Inga e Roaf, Virgínia, Trazendo a roupa suja e ensanguentada para fora do armário – Higiene menstrual como prioridade para alcançar a igualdade de gênero (8 de agosto de 2014), Futuro (2015) Cardozo Journal of Law and Gender, disponível em SSRN: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2575250 (Winkler e Roaf, 2015, p.6)

⁵ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/menstruacao-na-pandemia-e-outras-coisinhas-mais>

⁶ Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/16376/1/DM-IGB-2018.pdf>

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 3 – Saúde e Bem Estar – Meta: 3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;⁷

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher iniciado desde 2004 voltada às mulheres de todos os seus ciclos de vida, resguardadas as especificadas das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais, de modo a reconhecer que a humanização e a qualidade da atenção em saúde são condições essenciais para que as ações de saúde se traduzam na resolução dos problemas identificados, na satisfação das usuárias, no fortalecimento da capacidade das mulheres frente à identificação de suas demandas, no reconhecimento e reivindicação de seus direitos e na promoção do autocuidado;⁸

CONSIDERANDO que cerca de 13,5 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza no Brasil, com menos de R\$ 7,00 (sete reais) por dia⁹;

CONSIDERANDO que uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem acesso a absorventes¹⁰;

CONSIDERANDO que 1,5 milhões de brasileiras vivem em residências sem banheiro e que 213 mil meninas não têm banheiro em condição de uso na escola¹¹;

CONSIDERANDO, por fim, que a matéria vem sendo pautada em âmbito nacional, com a existência do Projeto de Lei n. 61/2021, aprovada pela Câmara dos Deputados, que altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre

⁷ Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/3/>

⁸ Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf

⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/tabata-amaral/2020/03/pobreza-menstrual.shtml>

¹⁰ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2021/03/uma-em-cada-quatro-adolescentes-brasileiras-nao-tem-acesso-a-absorventes.shtml>

¹¹ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>



a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as mulheres em situação de vulnerabilidade;

Comunicamos o posicionamento deste Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (NUDEM – DPE/SC) pelo apoio à aprovação do Projeto de Lei 0418.1/2019, que institui a política pública *Menstruação sem Tabu*, na expectativa de que esta Casa reconheça sua grande importância na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em situação de vulnerabilidade no Estado de Santa Catarina.

Sendo o que cumpria informar, aproveito para reiterar protestos de elevada estima e admiração.

ANNE TEIVE
AURAS:0628
4142935

Assinado da forma digital por ANNE
TEIVE AURAS:06284142935
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=83043745000165, ou=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCA/SC, ou=RFB e CPF A3,
cn=ANNE TEIVE AURAS:06284142935
Dados: 2021.09.01 16:19:07 -03'00'

ANNE TEIVE AURAS

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo de Promoção e
Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM)



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo PL 0418.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 76-80.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

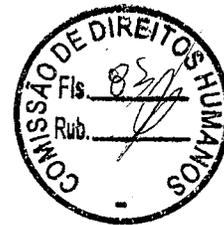


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 8 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0418.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0418.1/2019, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021



Chefe de Secretaria



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0418.1/2019 e Nº
0261.9/2021 (EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

“Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e adota providências correlatas”. (Projeto de Lei nº 0418.1/2019)

Autora: Deputada Ada De Luca

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento e distribuição gratuita de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes em fase escolar, e adota outras providências.” (Projeto de Lei nº 0261.9/2021)

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente, por determinação do art. 216, parágrafo único, do Rialesc, os Projetos de Lei em epígrafe, cujo objetivo comum é o de estabelecer parâmetros para a adoção de política pública de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos em Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 0418.1/2019, mais antigo, foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2019 e, na sequência, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovado por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pela Relatora,



Deputada Paulinha (pp. 10 e 11 dos autos eletrônicos), com o fito de adequar a proposta aos requisitos de constitucionalidade.

Posteriormente, seguindo sua tramitação, na forma regimental, a proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo designado Relator o Deputado Fabiano da Luz, o qual, primeiramente, apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, para manifestação das Secretarias de Estado da Educação, da Segurança Pública e do Desenvolvimento Social, o qual foi aprovado por aquele órgão fracionário, em Reunião havida em 19 de agosto de 2020.

Autuadas as manifestações dos órgãos diligenciados, verifica-se que a Secretaria de Desenvolvimento Social se posicionou favorável à matéria e, do parecer da sua Diretoria de Direitos Humanos (pp. 38 a 40 dos autos eletrônicos), destaco o seguinte excerto:

[...]

A menstruação, ainda que seja intrinsecamente um processo natural e biológico, parte do ciclo reprodutivo feminino - se faz arraigada em aspectos sociais, religiosos e culturais, caracterizando-se por preceitos e tabus que podem ser alterados ao longo da vida a nível individual.

Decorre assim, da necessidade de pautas e ações que confluem para a efetivação de diretrizes e políticas públicas que levem em consideração, a sexualidade, a autonomia e a liberdade para a construção de práticas não discriminatórias, saudáveis e pautadas na integralidade da pessoa humana. Devem estar baseadas nos princípios de igualdade, na perspectiva de relações equitativas de gênero, no respeito às diferenças, e na promoção do pleno exercício da cidadania - essencial a defesa e garantida dos Direitos Humanos.

[...]

Posteriormente, em Reunião ocorrida em 16 de dezembro daquele ano, o Relator apresentou voto favorável à matéria, que foi aprovado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.



Quando da tramitação da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi apensado, ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019, o PL nº 0261.9/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, com o objetivo de tornar obrigatório o fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos, de forma gratuita, para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes em fase escolar, além de promover ações de conscientização e informação sobre a menstruação.

Designada Relatora a Deputada Luciane Carminatti, esta apresentou voto favorável à proposição, todavia na forma de uma nova Emenda Substitutiva Global, de sua autoria, autuada às pp. 79 a 80 dos autos eletrônicos a qual, em resumo:

- a) altera a designação estrita ao sexo feminino, incluindo na abrangência da proposta todas as pessoas que menstruam, independentemente da sua expressão de gênero;
- b) inclui, entre os itens de higiene menstrual, além dos absorventes, também tampões íntimos e coletores, possibilitando a escolha pela forma que melhor se adapte à realidade da pessoa beneficiada; e
- c) amplia os locais de distribuição dos itens de higiene menstrual para além das escolas públicas estaduais, incluindo também as unidades de saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, em Reunião havida em 8 de novembro de 2021 (pp. 67 a 81 dos autos eletrônicos), na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 79 e 80 dos autos eletrônicos.



Eis que os autos do Projeto de Lei nº 0418.1/2019 e do apensado PL nº 0261.9/2021 aportaram nesta Comissão de Direitos Humanos, em que, nos termos do regimental inciso VI do art. 130, fui designado à relatoria.

Esse é o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe a análise da matéria quanto ao mérito, especificamente sobre sua relevância ao interesse público, conforme previsão do art. 140, III, do Rialesc.

Preliminarmente, constato que matéria veiculada nas proposições são atinentes aos campos temáticos afetos a esta Comissão de Direitos Humanos, sobretudo àqueles descritos nos incisos VIII a XII do regimental art. 76¹.

Assim, cabe-me, primeiramente, rememorar aos membros deste Colegiado que, em audiência pública sobre o tema, realizada por esta Casa Legislativa, em 9 de agosto de 2021, foram registrados vários relatos os quais evidenciam que a menstruação, em nosso Estado, ainda é um tabu, e que a pobreza menstrual é uma realidade.

¹ Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – assuntos atinentes à família e à mulher;

IX – política e sistema familiar e feminino em seus aspectos estruturais, funcionais e legais;

X – promoção do amparo da família e da mulher dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania;

XI – fontes alternativas de proteção à família e à mulher; e

XII – assistência oficial à família e à mulher.



Isso porque, quando não há acesso adequado aos produtos de higiene íntima, pessoas que menstruam fazem uso de soluções improvisadas para conter o sangramento menstrual, com pedaços de panos usados, roupas velhas, jornal e, até mesmo, casca de frutas e miolo de pão.

Como consequência desse insuficiente ou inadequado manejo da menstruação decorrem prejuízos à saúde, tais como alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais, a exemplo da cistite e da candidíase, e, mais grave, a Síndrome do Choque Tóxico – condição que pode levar à morte.

Dada a relevância do tema, destaco que o Conselho Nacional de Direitos Humanos, na Recomendação nº 21, de 11 de dezembro de 2020², evidenciou a necessidade da criação de uma política de superação da pobreza menstrual, visando possibilitar que:

a) absorventes, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas mulheres e meninas recomendando a preferência por itens que tenham menor impacto ambiental; e

b) sejam ampliadas ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado, no sentido de que sejam desenvolvidas relações mais positivas das mulheres e meninas com seu ciclo menstrual.

No relatório “Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos”³, realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em maio de 2021, verifica-se que a pobreza menstrual é um fenômeno complexo, multidimensional e transdisciplinar caracterizado por diversos pilares, dos quais destaca-se:

²Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf>

³Disponível em:<https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai2021.pdf>



1) falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual, tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais e outras formas seguras de coleta menstrual;

2) insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais;

3) tabus e preconceitos sobre a menstruação, que resultam na segregação de pessoas que menstruam, em diversas áreas da vida social;

4) questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde; e

5) efeitos da pobreza menstrual sobre a vida econômica e desenvolvimento pleno dos potenciais das pessoas que menstruam, já que temem vazamentos, dormem mal, perdem atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas; sofrendo, ainda, com a diminuição da concentração e da produtividade.

Os dados apresentados no documento demonstram como crianças e adolescentes que menstruam têm seus direitos à escola de qualidade, moradia digna, saúde, inclusive sexual e reprodutiva, violados, quando seus direitos à higiene não são garantidos nos espaços em que convivem e passam boa parte de sua vida.

Assim, ao negligenciarmos a necessidade de educação sobre o ciclo reprodutivo feminino e negarmos o acesso a métodos adequados de higiene menstrual, deixamos de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana a



mais da metade da população catarinense, composta por pessoas que menstruam⁴.

Por tais razões, entendo que a matéria merece prosperar na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 0418.1/2019 (pp. 79 a 80 dos autos eletrônicos) e aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

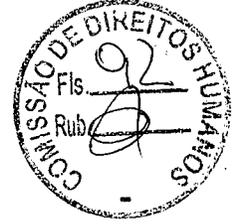
Em meu ver o novo texto (1) abarca o conteúdo do PL./0261.9/2021, ora pensando, (2) está melhor adequado tecnicamente, (3) é mais abrangente no que tange ao rol de pessoas beneficiadas pela proposta de lei, e (4) alcança os debates realizados na audiência pública sobre o tema.

Assim, no âmbito deste Colegiado, voto, com fundamento nos arts. 76, 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela **APROVAÇÃO**, no mérito, **dos Projetos de Lei nº 0418.1/2019 e nº 0261.9/2021, nos termos da Emenda Substitutiva e Global de pp. 79 a 80 dos autos eletrônicos, aprovada no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

⁴ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_generos.html?ag=42>



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Direitos Humanos, em sua reunião de 6 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0418.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2022



Chefe de Secretaria



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Direitos Humanos, em sua reunião de 6 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0418.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2022

Chefe de Secretária



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0418.1/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria